



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.967188/2009-43
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.771 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO.PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer um saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, da ordem de R\$ 188.114,64.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão proferido pela DRJ/RJ1 em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

1. No dia 21.01.2009, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 21259.14896.210109.1.3.04-8769 [...], no qual informou possuir crédito original de R\$ 89.305,33 na data da transmissão, oriundo de pagamento indevido de tributo ou em valor maior que o devido, do qual utilizou o valor original de R\$ 88.937,12 na compensação de débitos fiscais próprios.

2. Não se homologou a compensação declarada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela extinta DERAT/RJ [...], constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.

3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Cientificada do despacho decisório em 20.10.2009 [...], a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezanove seguinte [...]. Preliminarmente, arguiu a sua nulidade sob a alegação de que lhe falta motivação, sem a qual fere o princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Sobre o mérito, alegou, em síntese:

5.1. que cometeu um erro material ao informar no PER/DCOMP que o seu crédito provinha de pagamento indevido de tributo ou em valor maior que o devido, pois, em verdade, ele se originou de saldo negativo de imposto de renda;

5.2. que, com efeito, por ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006, conforme denota a sua DIPJ 2007, os recolhimentos efetuados ao longo daquele ano por conta das estimativas do imposto resultaram num saldo negativo de R\$ 200.060,00;

5.3. que, por lapso, informou no PER/DCOMP que o crédito utilizado na compensação declarada dimanava (sic) do pagamento da estimativa de janeiro de 2006, no valor de R\$ 89.305,33, efetuado no mês seguinte;

5.4. *que mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP não pode servir de fundamento para a negativa da homologação da compensação quando demonstrada a existência do crédito tributário, uma vez que deve prevalecer sempre a verdade material; e*

5.5. *que esse é o entendimento pacífico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstram as ementas de acórdãos transcritas na manifestação de inconformidade.*

É o relatório

VOTO

Acolho a manifestação de inconformidade, por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade.

Descarto a preliminar levantada por reputá-la completamente infundada. A motivação do despacho decisório está estampada no seu quadro 3. Naquele quadro, consta que o crédito informado pela interessada no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de seus débitos, estes declarados, por certo, em sua DCTF. Ao reconhecer, na manifestação, que cometeu erro - grosseiro, diga-se a bem da verdade - na informação da origem do crédito utilizado na compensação, ela deixou claro que entendeu perfeitamente a motivação da decisão da autoridade administrativa, razão pela qual é inegável que tal decisão não se encontra eivada do vício argüido. Não houve, portanto, cerceamento algum do direito de defesa.

Ultrapassada a preliminar, passo a decidir.

A despeito de eu comungar no entendimento de que erros materiais são sanáveis, não posso deixar de admitir que alguns deles são tamanhos, que não podem ser superados, na fase contenciosa do processo, sem prejudicar consideravelmente os controles operacionais da RFB.

O caso em foco é bastante ilustrativo do que acabo de dizer. Afinal, não bastasse o crédito da interessada advir do saldo negativo do imposto de renda e não do recolhimento indevido de tributo, conforme ela indicou, o pagamento que teria originado o crédito utilizado na compensação nem mesmo indevido foi; com ele, ela apenas liquidou um débito de estimativa de imposto de renda apurado em perfeita harmonia - é de se supor - com a legislação de regência da matéria, razão pela qual não lhe restou crédito algum.

Diante disso, deve-se refrear o ânimo de, em homenagem ao princípio da verdade material, fazer tábula rasa do disposto no art. 77 da Instrução Normativa do SRF nº 900, de 2008, segundo o qual o pedido de restituição e a declaração de compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observado o disposto nos artigos 78 e

79 no que se refere à Declaração de Compensação. Portanto, acolher a alegação apresentada significaria, em última análise, admitir a retificação intempestiva do PER/DCOMP.

Para sorte da interessada, ainda lhe resta tempo para solicitar a restituição do seu verdadeiro crédito - o saldo negativo do imposto de renda - e utilizá-lo na compensação de débitos fiscais próprios, na medida em que não se trata do mesmo crédito postulado no presente PER/DCOMP.

Em face do exposto, reputo infundada a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, também não homologo a compensação declarada.

Cientificada da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, reitera seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, acrescentado que não formulou pedido intempestivo de retificação de Perd/Dcomp, sendo inaplicável ao caso os citados dispositivos da IN 900/2008, na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.770, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.967189/2009-98**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.770**):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

*Conforme relatoriado, a Recorrente informou como crédito no Perd/Dcomp um valor pago a título de estimativa mensal de IRPJ de 2006 e posteriormente, por ocasião do indeferimento de seu pleito, reconheceu que a natureza do crédito que deveria/queria informar seria, na realidade, de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano de 2006.*

A Recorrente, após cientificada do Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde reconheceu o equívoco no preenchimento do Perd/Dcomp, afirmando que detinha saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensação pleiteada, apresentando planilha com os valores que alega ter recolhido a título de estimativas mensais de IRPJ, apresentando também DCTF e DARF do valor recolhido e DIPJ do ano-calendário de 2006.

A Decisão de piso não homologou a compensação pleiteada porque tratou a situação da seguinte maneira:

Diante disso, deve-se refrear o ânimo de, em homenagem ao princípio da verdade material, fazer tábula rasa do disposto no art. 77 da Instrução Normativa do SRF nº 900, de 2008, segundo o qual o pedido de restituição e a declaração de compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observado o disposto nos artigos 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Portanto, acolher a alegação apresentada significaria, em última análise, admitir a retificação intempestiva do PER/DCOMP.

Ora, tal dispositivo normativo não impede e nem proíbe, absolutamente, que, constatado erros pontuais no preenchimento

de um Per/Dcomp, e perfeitamente identificáveis, sejam sanáveis por parte da Unidade de Origem.

Quer se dizer com isto que a **fundamentação** da decisão recorrida não se mostra adequada, sendo inaplicável à situação em debate. Como lembra a Recorrente, "...não formulou qualquer pedido intempestivo de retificação do PER/DCOMP..."

Consta nos autos uma DCTF Mensal, de março/2006, Totalização dos Tributos e Contribuições Apurados no Mês, onde consta **débitos apurados de IRPJ da ordem de R\$ 188.114,64**, uma DCTF mensal de março/2006 Débito Apurado e Créditos Vinculados de R\$ 58.851,62 e DARF deste valor.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF
D C T F MENSAL - 1.3

CNPJ: 33.740.465/0001-38
Nome Empresarial: COMPANHIA PEBB DE PARTICIPACOES
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO
Mês/Ano: MAR 2006
Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	188.114,64	0,00	0,00
IRRF	434,48	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	330.400,71	0,00	0,00
PIS/PASEP	9.945,81	0,00	
COFINS	61.205,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	606,23	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$		
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF relativas a impostos e contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal e nos casos em que a solicitação seja pleiteada após o prazo decadencial.

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO
CPF: 402.663.467-15
Telefone: (21) 21577600 Ramal: 7666 FAX: ()
Correio Eletrônico:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 33.740.465/0001-38

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
39.67.21.01.32-21

Versão: 1.30

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/05/2006 às 16:10:30

1675051748

39.67.21.01.32

*Não nos olvidemos, também, de que na decisão recorrida não se encontra qualquer restrição quanto ao **saldo negativo de IRPJ**, mas, pelo contrário, conforme se depreende do voto do Relator da decisão da DRJ, que assim se posicionou :*

Para sorte da interessada, ainda lhe resta tempo para solicitar a restituição do seu verdadeiro crédito - o saldo negativo do imposto de renda - e utilizá-lo na compensação de débitos fiscais próprios, na medida em que não se trata do mesmo crédito postulado no presente PER/DCOMP.

*Eu não diria que a Recorrente teria sorte neste caso, até porque já se passaram mais de cinco anos da apuração do **saldo negativo de IRPJ de 2006**, uma vez que, **inexplicavelmente**, após a ciência da decisão recorrida que se deu em 2011 o processo ficou sem qualquer movimentação por mais de oito anos (!), o que viria a prejudicar, de fato, a Recorrente se tivesse que transmitir uma nova DCOMP.*

*De forma que, sob qualquer ângulo que se vê, a decisão recorrida tratou de forma equivocada o mérito da questão, sendo forçoso reconhecer o **saldo negativo de IRPJ de 2006**, limitado, entretanto, à importância declarada em DCTF, a título de IRPJ, na importância de **R\$ 188.114,64**.*

*Portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo um saldo negativo de IRPJ de 2006 da ordem de **R\$ 188.114,64**.*

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2006 da ordem de R\$ 188.114,64.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves